



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023774-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ELISSANDRA PEREIRA DA SILVA, é agravado JEFERSON LEITE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023774-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Elissandra Pereira da Silva

AGRAVADO: Jeferson Leite Ribeiro

COMARCA: Diadema

JUIZ: Rodrigo Sousa das Graças

VOTO Nº 16.526

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora da verba salarial do executado que é vereador de Diadema. Insurgência da exequente. Não acolhimento. Executado que somente recentemente foi inserido no polo passivo da execução. Existência de outros meios menos onerosos para satisfação do débito exequendo. Penhora de verba salarial que é medida excepcional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 321 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora da verba salarial do executado, que atua como vereador do Município de Diadema.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que o pedido de penhora das verbas salariais do agravado foi formulado, pois as tentativas anteriores de satisfação do débito restaram infrutíferas, não havendo outros bens passíveis de penhora. Assevera que o executado é muito bem remunerado, percebendo proventos superiores a R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Argumenta que, ao contrário do executado, a exequente é pessoa pobre, mãe solo, mora de aluguel e atua como porteira para garantir a própria subsistência e a de sua filha. Aponta que a satisfação do crédito é imprescindível para sanar os prejuízos por ela sofridos, já que por mais de oito anos realizou o pagamento de carnês para quitação de moradia popular, o que nunca se concretizou, em razão da omissão do agravado. Informa que há diversos processos de mesma natureza em tramite contra o executado, que em todos se esquivava do cumprimento de sua obrigação. Aduz que a jurisprudência já permite a mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, desde que seja assegurado o mínimo existencial ao devedor, mesmo após a constrição de seu patrimônio.

Forte nessas premissas, pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo integral provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 15/16).

Indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal, foi apresentada contraminuta pelo agravado (fls.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, precipuamente porque a penhora de salário é medida

excepcional, que somente deve ser imposta quando não há outros meios disponíveis e menos onerosos para a quitação do débito exequendo, o que não é o caso dos autos.

Assim, embora a regra de impenhorabilidade salarial prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não seja absoluta e tenha sido flexibilizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a análise da possibilidade da penhora de salários ou proventos de benefícios previdenciários deve ser efetuada casuisticamente, **"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução"** e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EREsp nº 1.874.222/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/23 – g.n.).

No caso em testilha, embora o cumprimento de sentença tenha sido distribuído em outubro de 2021, inicialmente somente a Associação de Luta por Moradia Unidos da Leste (ALMUL) integrava o polo passivo da demanda, de modo que todas as pesquisas de bens realizadas anteriormente se deram em face da mencionada pessoa jurídica.

Somente em 04 de setembro de 2024 o executado foi incluído no polo passivo da execução (fls. 302 – autos de origem) e, até o momento, a única pesquisa de bens realizada em seu nome foi a tentativa de penhora *online* via SISBAJUD.

Nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se a existência de outros meios menos onerosos para tentativa de quitação do débito.

Em casos análogos já se pronunciou este E.
Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada indeferiu pedido de penhora de percentual de vencimentos do executado, que é vereador. Insurgência. Descabimento. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º., do art. 833, do CPC. De fato, o crédito decorre de corretagem. Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que o salário percebido pelo agravado, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2290967-39.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Provisório, Relator Neto Barbosa Ferreira, J. 29.11.2024);

Impenhorabilidade salarial Decisão que deferiu o desbloqueio de conta. Crédito fundado em contrato de prestação de serviços laboratoriais que não se insere no conceito de prestação alimentícia Hipótese que não permite mitigação da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC Inviabilidade da pretensão do agravante de penhora de 30% do valor bloqueado, bem como do mesmo percentual do

salário do executado - Precedentes desta Câmara - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2031802-79.2023.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Mário Daccache, J. 30.03. 2023);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reparação de danos. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2083925-54.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Gilson Delgado Miranda, J. 29.05.2023).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora